SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2920061 - GO (2025/0150143-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	SILMA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	AGENOR CAMARDELLI CANCADO NETO - GO045271
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIAS
PROCURADORES	:	VERÔNICA ISSI SIMÕES BASTOS - GO020793
		ALEXANDRE FELIX GROSS - GO040240
		VIRGINIA SOUZA BONTEMPO - GO041368

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO EXECUTADO. TEMA 566/STJ. ART. 174 DO CTN. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, na qual se alegaram nulidade da citação, impenhorabilidade de bem de família e indevido redirecionamento da execução fiscal aos sócios. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao agravo.

II - Analisando os embargos de declaração e os acórdãos recorridos verifica-se que todas as questões apresentadas foram analisadas pelo Tribunal a quo, incluindo a aplicabilidade do art. 174 do CTN. Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação ao referido dispositivo legal, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 1526177/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA61125180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/10/2026 15:23:56
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 7deeff63-3c51-407c-8f4c-c75652b5b5ba

25/05/2020, DJe 29/5/2020; AgInt no AREsp 1535574/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2020, DJe 20/5/2020.

III - Quanto à alegada ofensa ao art. 927, II do CPC, pela não observância do tema repetitivo 566 do STJ e a violação do art. 174 do CTN, observa-se que o Tribunal a quo para solucionar a controvérsia afirmou que houve comparecimento espontâneo do executado o que implicaria na inviabilidade de citação pessoal.

IV - Evidente que para contrastar o entendimento do julgador que examinou o conjunto probatório dos autos, seria impositivo sindicar esses mesmos elementos de prova, o que é vedado no âmbito do recurso especial, atraindo o comando da súmula 7/STJ.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA61125180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/10/2026 15:23:56
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 7deeff63-3c51-407c-8f4c-c75652b5b5ba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2920061 - GO (2025/0150143-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	SILMA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	AGENOR CAMARDELLI CANCADO NETO - GO045271
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIAS
PROCURADORES	:	VERÔNICA ISSI SIMÕES BASTOS - GO020793
		ALEXANDRE FELIX GROSS - GO040240
		VIRGINIA SOUZA BONTEMPO - GO041368

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO EXECUTADO. TEMA 566/STJ. ART. 174 DO CTN. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, na qual se alegaram nulidade da citação, impenhorabilidade de bem de família e indevido redirecionamento da execução fiscal aos sócios. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao agravo.

II - Analisando os embargos de declaração e os acórdãos recorridos verifica-se que todas as questões apresentadas foram analisadas pelo Tribunal a quo, incluindo a aplicabilidade do art. 174 do CTN. Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação ao referido dispositivo legal, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 1526177/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA60247455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:38
Código de Controle do Documento: c07fdec2-11a6-4def-a927-296ec69e4652

25/05/2020, DJe 29/5/2020; AgInt no AREsp 1535574/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2020, DJe 20/5/2020.

III - Quanto à alegada ofensa ao art. 927, II do CPC, pela não observância do tema repetitivo 566 do STJ e a violação do art. 174 do CTN, observa-se que o Tribunal a quo para solucionar a controvérsia afirmou que houve comparecimento espontâneo do executado o que implicaria na inviabilidade de citação pessoal.

IV - Evidente que para contrastar o entendimento do julgador que examinou o conjunto probatório dos autos, seria impositivo sindicar esses mesmos elementos de prova, o que é vedado no âmbito do recurso especial, atraindo o comando da súmula 7/STJ.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar o acordão do Tribunal De Justiça Do Estado De Goiás, assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO ANTERIOR. SUPRESSÃO DA NULIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Verifico que a agravante já havia oposto Exceção de Pré-executividade na mov. 3, arquivo 93, dos autos originais, no dia 07/10/2015, alegando impenhorabilidade de bem de família, assim como nulidade de redirecionamento de execução a ela e suspensão de hasta pública. Muito embora essa primeira objeção de pré-executividade não tenha veiculado as mesmas matérias ventiladas na segunda exceção, é um demonstrativo claro e inequívoco de comparecimento espontâneo aos autos, denotando supressão de qualquer nulidade. 2. A se considerar a data da propositura da Ação de Execução (08/04/2003), munida com as inscrições do crédito tributário nas certidões da dívida ativa no ano de 1998 (30/07/1998; 10/08/1998, 11/08/1998), 2000 e 2001, conforme visto na mov. 3, arquivo 1 (fls. 05/36, dos autos físicos), concluo que o prazo quinquenal estabelecido pelo art. 174, do Código Tributário Nacional, foi observado fielmente. Destarte, não ocorreu prescrição entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a data da propositura da respectiva execução fiscal. 3. Da mesma forma, não há que se falar em prescrição decorrente de suposta inexistência ou nulidade de citação. Ademais, como já frisado, o comparecimento espontâneo da executada nos autos, inclusive por meio de exceção de pré-executividade, teve o condão de interromper o evento prescritivo. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA60247455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:38
Código de Controle do Documento: c07fdec2-11a6-4def-a927-296ec69e4652

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a* e *b*, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> Em nenhum momento o recorrente sustentou que o Tribunal de origem deixou de aplicar o art. 174 do CTN. A omissão apontada sempre foi outra: embora tenha invocado referido dispositivo, o acórdão recorrido deixou de apreciar a tese jurídica específica deduzida pela parte, consistente na incidência da redação anterior do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, vigente antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005.
>
> Trata-se de questão absolutamente decisiva para o deslinde da controvérsia. Conforme expressamente consignado no próprio acórdão recorrido, os créditos tributários foram definitivamente constituídos nos anos de 1998, 2000 e 2001, enquanto o comparecimento espontâneo do executado somente ocorreu em 12/11/2007.
>
> Assim, a controvérsia jamais esteve restrita à incidência do art. 174 do CTN, mas sim à definição de qual regime jurídico deveria disciplinar a interrupção da prescrição.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Analisando os embargos de declaração e os acórdãos recorridos verifica-se que todas as questões apresentadas foram analisadas pelo Tribunal a quo, incluindo a aplicabilidade do art. 174 do CTN.

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação ao referido dispositivo legal, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Documento eletrônico VDA60247455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:38
Código de Controle do Documento: c07fdec2-11a6-4def-a927-296ec69e4652

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. INABILITAÇÃO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Não prospera a tese de violação dos arts. 489 e 1.022 CPC/2015, porquanto o acórdão proferido pela Corte local fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelas insurgentes, elegendo fundamentos diversos daqueles por elas propostos, não configura omissão ou outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. Rever o entendimento da origem no tocante à inabilitação das agravantes no procedimento licitatório implica o imprescindível reexame das cláusulas do edital e das provas constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, ante o que preceituam as Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1526177/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 29/05/2020)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS ARTS. 11, 489, § 1°, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XV, DA LEI N. 8.906/1994. CONTROVÉRSIA DOS AUTOS DIRIMIDA PELA CORTE REGIONAL NA ANÁLISE INTERPRETATIVA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 45/2010 DO INSS.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social em São José do Rio Preto/SP objetivando tutela jurisdicional determinando que a autoridade impetrada se abstenha de "[...] exigir do Impetrante o chamado 'termo de compromisso', promovendo a carga dos autos de processos administrativos exigindo tão somente o comprovante de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, e se o caso a procuração do cliente". O Tribunal a quo negou provimento ao recurso de apelação autoral, pelo que manteve a decisão monocrática denegatória da ordem.

II - Em relação à alegação de negativa de vigência dos arts. 11, 489, § 1°, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, sem razão o recorrente a esse respeito, tendo o Tribunal a quo decidido a matéria de forma fundamentada, analisando todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, não obstante tenha decidido contrariamente à sua pretensão.

III - A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

IV - O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

V - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

VI - A respeito da alegação de violação do art. 7º, XV, da Lei n. 8.906/1994, o Tribunal a quo, na fundamentação do decisum, entendeu que devolver os autos tirados de repartição pública tempestivamente é obrigação que nem precisaria ser discutida; é dever de todos os que retiram autos devolvê-los no prazo. Assim, na verdade, o INSS não está criando qualquer obrigação, está apenas declarando o que é de todos sabido. Essa declaração em

Documento eletrônico VDA60247455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:38
Código de Controle do Documento: c07fdec2-11a6-4def-a927-296ec69e4652

nada prejudica o impetrante, pois já é dever dele - como de qualquer um que retire autos - devolver o processo administrativo.

VII - Consoante se verifica dos excertos colacionados do acórdão recorrido, a controvérsia dos autos foi dirimida pela Corte Regional na análise interpretativa da Instrução Normativa n. 45/2010 do INSS, norma de caráter infralegal, cuja violação não pode ser aferida por meio de recurso especial, pois assim como portarias, convênios, regimentos internos, regulamentos e resoluções, instruções normativas não se enquadram no conceito de Lei Federal ou tratado.

VIII - Em que pese o aresto vergastado tratar, também, de dispositivos infraconstitucionais, o acolhimento do apelo nobre exigira o cotejamento desses normativos legais com o referido ato administrativo, daí o óbice do conhecimento do recurso especial. Sobre a questão, os julgados em destaque: (REsp n. 1.618.889/CE, Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgamento em 15/5/2018, Dje. 17/5/2018; AgInt no REsp n. 1.584.984/PE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/12/2016, DJe 10/2/2017).

IX - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1535574/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 20/05/2020)

Quanto à alegada ofensa ao art. 927, II do CPC, pela não observância do tema repetitivo 566 do STJ e a violação do art. 174 do CTN, observa-se que o Tribunal a quo para solucionar a controvérsia afirmou que houve comparecimento espontâneo do executado o que implicaria na inviabilidade de citação pessoal.

Evidente que para contrastar o entendimento do julgador que examinou o conjunto probatório dos autos, seria impositivo sindicar esses mesmos elementos de prova, o que é vedado no âmbito do recurso especial, atraindo o comando da súmula 7/STJ.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60247455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:38
Código de Controle do Documento: c07fdec2-11a6-4def-a927-296ec69e4652

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.920.061 / GO

Número Registro: 2025/0150143-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00617805420038090051 535532489 53553248920248090051 617805420038090051

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SILMA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: AGENOR CAMARDELLI CANCADO NETO - GO045271
AGRAVADO	: ESTADO DE GOIAS
PROCURADORES	: VERÔNICA ISSI SIMÕES BASTOS - GO020793
	ALEXANDRE FELIX GROSS - GO040240
	VIRGINIA SOUZA BONTEMPO - GO041368

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SILMA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: AGENOR CAMARDELLI CANCADO NETO - GO045271
AGRAVADO	: ESTADO DE GOIAS
PROCURADORES	: VERÔNICA ISSI SIMÕES BASTOS - GO020793
	ALEXANDRE FELIX GROSS - GO040240
	VIRGINIA SOUZA BONTEMPO - GO041368

Documento eletrônico VDA61120987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:33:14
Código de Controle do Documento: 29c962d7-4405-4d4c-a983-829e45e91776

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:33:14
Código de Controle do Documento: 29c962d7-4405-4d4c-a983-829e45e91776